



TC 008.517/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Órgãos/Entidades do estado de São Paulo

Responsáveis: Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), Caetano De Carli Viana Costa, (CPF 041.059.474-19), Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79).

Advogado/Procurador: Diego de Barros Dutra - OAB/DF 43.146 e outros (peça 33)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em virtude da não aprovação das contas relativas à aplicação de recursos públicos previstos no Convênio Incra/CRT/DF 59.300/2005 (Siafi nº 544866), firmado entre o Instituto e o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), tendo por objeto "a implementação do Projeto: Campo de Paz, com a prestação de serviços de assessoria jurídica e o desenvolvimento de ações em orientação jurídica preventiva, em benefício de lideranças, trabalhadoras e trabalhadores rurais assentados".

HISTÓRICO

2. Em 28/12/2005, o Incra e o Cepatec assinaram o Termo de Convênio Incra/CRT/DF 59.300/2005 (peça 1, p. 73-78). O valor da avença para consecução do objeto pactuado foi estabelecido em R\$ 128.000,16, sendo que R\$ 124.272,00 ficariam a cargo do concedente e a diferença, R\$ 3.728,16, por conta do convenente, a título de contrapartida, conforme estabelecido à cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 75). Os recursos seriam liberados em parcela única, imediatamente após a publicação do extrato no Diário Oficial da União (DOU), ocorrida em 3/1/2006 (peça 1, p. 89). Ajustou-se, ainda, que o convênio vigeria pelo período de 1 mês, a contar da sua assinatura, consoante previsto na cláusula nona do instrumento (peça 1, p. 76).

3. O referido convênio foi aditado duas vezes, visando à prorrogação do prazo originário. O Primeiro Termo Aditivo (peça 1, p. 83-84), celebrado em 27/1/2006, prorrogou-o, por mais 1 mês, contado a partir de 29/1/2006; o segundo, datado de 1º/3/2006, dilatou-o até 1º/4/2006 (peça 1, p. 85-86).

4. Os recursos previstos, no valor de R\$ 124.272,00, foram descentralizados por meio da Ordem Bancária 2006OB900589, de 24/2/2006 (peça 1, p. 121).

5. Dado o curto prazo de vigência, aproximadamente 3 meses, as atividades de acompanhamento da execução do objeto, por parte da área técnica do Incra, ocorreram após o término do ajuste. Como resultado destes trabalhos, elaboraram-se Relatórios de Acompanhamento e Avaliação do Projeto (peça 1, p. 125-134; 135-137; 139-141; 143-147; 149-151; 153-158; 159-165; 167-173). Arrimado nestes trabalhos, a Diretoria de Desenvolvimento dos Projetos de Assentamento/Incra concluiu que o objeto pactuado foi cumprido, conforme Relatório do Convênio (peça 1, p. 175-179), de 27/7/2011. À vista destas manifestações, expediu-se o Relatório de Cumprimento do Objeto de Convênio (peça 1, p. 239-241), atestando o atingimento das metas

pactuadas.

6. Todavia, sob a ótica da execução financeira, a análise da prestação de contas revelou impropriedades impeditivas à sua aprovação. Neste sentido, o Relatório da Aplicação Financeira (peça 1, p. 199-214) apontou as seguintes impropriedades e os débitos correspondentes:

Item	Ocorrência	Valor (R\$)
1	Ajuste contábil decorrente do confronto entre receitas e despesas	654,41
2	Despesas realizadas com CPMF	935,57
3	Despesas com taxas bancárias	143,28
4	Saldo remanescente não recolhido	26,08
5	Realização de despesas na mesma data, configurando pagamento antecipado, defeso a teor do disposto no art. 8º da Instrução Normativa-STN 1/1997	85.947,47
6	Ausência de comprovantes de despesa relativos a tributos	37.528,88
	TOTAL	125.235,69

Quadro 1

7. Além destas inconsistências, o aludido Parecer assinalou a ausência de extratos de aplicações financeiras e de comprovantes de despesas, o que impediria estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os dispêndios ocorridos.

8. Em virtude destas observações, o Incra realizou fiscalização na entidade, “com a finalidade precípua de verificar, *in loco*, a existência dos comprovantes de despesas, bem como sobre a existência do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto do convênio.” (peça 1, p. 221-229).

8.1. Em relação à ocorrência descrita no item 6, do quadro 1, acima, a equipe de fiscalização do Incra considerou-a parcialmente elidida, pois constatou a existência das Guias de Recolhimento dos encargos/impostos, no valor de R\$ 37.528,88, afastando, assim, o débito apontado. No entanto, como ressalva, acusou a ausência de comprovantes relativos ao recolhimento de ISS, como se verifica do trecho a seguir transcrito (peça 1, p. 224):

- Em visita à CEPATEC, verificamos a existência das Guias de Recolhimento dos Encargos/Impostos, conforme acima. No tocante ao recolhimento do FGTS, entendemos ser desnecessária tal apresentação tendo em vista a forma em que se deu a contratação dos profissionais;
- Quanto aos Impostos incidentes sobre a Prestação de Serviços (ISS) de competência dos Municípios/Distrito Federal, devidos no local da sua efetiva prestação, apresentam-se pendentes.

8.2. No tocante à ocorrência descrita no item 5, do quadro 1, a equipe considerou-a sanada, eis que as justificativas apresentadas pela executora teriam sido suficientes para afastar a irregularidade apurada, como se verifica do seguinte excerto (peça 1, p. 225):

Quanto a este item, o Sr. Alexandre informou que os pagamentos foram efetuados todos no dia 31.03.2006, praticamente no final da vigência (o convenio vigeu até o dia 01.04.2006), razão pela qual o mesmo afirmou que seria a data mais apropriada para se efetuar o pagamento dos contratos. - Justificativa aceita - O relato tem fundamento, haja vista que em conformidade ao Segundo Termo Aditivo, a vigência foi prorrogada, sendo de 01.03.06 a 01.04.06. (Grifei)

8.3. Ao final, o Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 221-229), de 5/3/2010, reduziu o débito

às seguintes ocorrências:

Item	Ocorrência	Valor (R\$)
1	Ajuste contábil decorrente do confronto entre receitas e despesas	654,41
2	Despesas com taxas bancárias	143,28
3	Saldo remanescente não recolhido	26,08
4	Ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com os cheques 850007 e 850008, no valor de R\$ 1.610,40 cada	3.220,82
5	Pagamento de despesas com recurso de contrapartida em elemento não previsto no plano de trabalho	183,35
	TOTAL	4.227,95

Quadro 2

9. Os responsáveis foram comunicados acerca das conclusões dos órgãos técnicos por meio do Ofício 172/DD/INCRA, de 14/10/2009 (peça 1, p.251). Todavia, não constam dos autos ciência e manifestação dos responsáveis acerca das impropriedades apuradas na fase interna deste procedimento. Assim, como não houve saneamento do processo nem recolhimento dos valores impugnados, o Incra instaurou Tomada de Contas Especial, conforme Portaria Incra/P 512 (peça 1, p. 7), de 21/9/2015.

10. Na sequência, os responsáveis, Centro de Formação e Pesquisa Contestado e Srs. Caetano De Carli e Gislei Siqueira Knierim, foram notificados sobre a instauração do procedimento especial de tomada de contas, por meio dos Editais de Notificação (peça 1, p. 283 e 293), de 11/11/2015. Infrutíferas as comunicações expedidas, deu-se andamento ao feito, elaborando-se o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 303-325), que assim se manifestou:

8.1. Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da não aprovação da Prestação de Contas Final, conforme legislação vigente, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do artigo 38 da IN/STN n° 01/1997 e o art. 30 da Instrução Normativa n° 71, de 28/11/2012, do TCU;

8.2. No tocante à quantificação do dano, este representa o valor original de R\$ 124.272,00 (cento e vinte e quatro mil e duzentos e setenta e dois reais), salientado no Relatório da Divisão de Prestação de Contas - DAC-2, presente nos autos às folhas 116/118, referente à motivação exposta no item III deste Relatório de Tomada de Contas Especial-TCE;

8.3. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada a senhora Gislei Siqueira Knierim, que à época era Procuradora do Centro de Formação e Pesquisa Contestado — CEPATEC, ao Sr. Caetano De Carli, ex-procurador, responsável pela CEPATEC à época, uma vez que deveriam ter acompanhado a aplicação de recursos da União e a sua efetiva prestação de contas e à pessoa jurídica Centro de Formação e Pesquisa Contestado — CEPATEC, CNPJ 78.497.211/0001-79, que não tomou providências para que os recursos da União fossem devidamente prestados segundo a Lei. A esse respeito, não é demais lembrar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário; Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara);

(...)

9.1. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste

processo, entende este Tomador de Contas que o dano ao Erário, importa o valor R\$ 368.690,09 (trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e nove centavos), sendo R\$ 124.272,00 (cento e vinte e quatro mil e duzentos e setenta e dois reais) correspondente ao valor do principal e R\$ 244.418,09 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e nove centavos), referentes à atualização monetária pela SELIC e juros, sob a responsabilidade da Senhora Gislei Siqueira Knierim e Caetano De Carli procuradores da CEPATEC à época, bem como, à pessoa jurídica responsável pelo Convênio 59.300/2005 - Centro de Formação e Pesquisa Contestado, CNPJ 78.497.211/0001-79. Desta forma, encaminhamos o processo para análise e posterior envio à Divisão de Análise Contábil - DAC1, com o fito de dar subsídios ao seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União — TCU (fase externa), para demais providências subsequentes.

11. A TCE foi, então, encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno, que, por meio do Relatório de Auditoria 47/2016 (peça 1, p. 349-352), anuiu às conclusões do Relatório de TCE acima citado. O Certificado de Auditoria 47/2016 (peça 1, p. 353) foi expedido, opinando pela irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 47/2016 (peça 1, p. 354) atestou concordância pela irregularidade das contas.

12. Na forma prevista nos artigos 82 do Decreto-Lei 200/1967 e 52 da Lei 8.443/1992, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário pronunciou-se sobre as contas, encaminhando o processo ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 363).

13. No âmbito do TCU, a instrução inicial (peça 5) identificou alguns pontos que mereciam esclarecimentos por parte do órgão concedente, uma vez que pairavam dúvidas sobre os responsáveis arrolados na TCE e faltavam documentos que suportaram as conclusões do Tomador de Contas. Assim, opinou-se pela realização de diligência ao Incra, visando ao saneamento dos autos.

14. Anuindo ao proposto, a senhora diretora, com fulcro na delegação de competência conferida pelo art. 1º, II, da Portaria-MIN-BD nº 1, de 22/8/2014, do Exmo. Sr. Ministro Relator Bruno Dantas, c/c o art. 1º, I, da Portaria Secex/SP 22, de 12/9/2014, determinou a realização da formalidade (peça 6).

15. Em atenção ao determinado, expediu-se o Ofício 1725/2016-TCU/SECEX-SP (peça 7), de 13/7/2016, por meio do qual se buscou obter junto ao Incra os seguintes documentos/informações:

a) cópia integral da prestação de contas final do Convênio Incra/CRT/DF 59.300/2005 (Siafi nº 544866), bem como dos documentos que embasaram as conclusões dos Relatórios Financeiros s/nº, de 1º/12/2009 (peça 1, p. 199-214) e de 5/3/2010 (peça 1, p. 221-229), como por exemplo, Notas Fiscais e Recibos;

b) esclareça o motivo pelo qual as considerações do Grupo de Trabalho consignadas no Parecer Financeiro de 5/3/2010 (peça 1, p. 221-229), no sentido de acolher as explicações da conveniente no tocante à realização de despesas na mesma data, configurando pagamento antecipado, defeso a teor do disposto no art. 8º da Instrução Normativa-STN 1/1997, e à ausência de comprovantes de despesas relativos a tributos, não foram acolhidas no Relatório do Tomador de Contas Especial; e

c) esclareça as razões de inclusão do Sr. Caetano De Carli Viana Costa, (CPF 041.059.474-19) no rol de responsáveis, encaminhando os documentos que embasaram a decisão.

16. Em resposta, o Incra apresentou os documentos constantes das peças 9-24, analisados na instrução à peça 25. Da análise efetuada, apurou-se que:

- o Incra não possui em seus arquivos cópia dos documentos comprobatórios das despesas glosadas, que seriam evidências da fiscalização *in loco* realizada e que deveriam, como boa prática de auditoria, ser anexadas ao próprio relatório ou arquivadas no órgão fiscalizador;

- o Inkra não esclareceu o motivo pelo qual o Tomador de Contas (peça 1, p 303-325) desconsiderou as informações da equipe de fiscalização que desqualificaram duas impropriedades assinaladas no primeiro Relatório Financeiro (peça 1, p. 199-214), quais sejam: a) realização de despesas na mesma data, no valor de R\$ 85.947,47, configurando pagamento antecipado, defeso a teor do disposto no art. 8º da Instrução Normativa-STN 1/1997 (item 5, quadro 1, acima); e b) ausência de comprovantes de despesas relativos a tributos, no valor de R\$ 37.528,88 (item 6, quadro 1, supra);

- o Inkra não esclareceu nem apresentou documentos que justificassem a inclusão do Sr. Caetano De Carli Viana Costa (CPF 041.059.474-19) no rol de responsáveis.

17. Tendo em vista que as respostas oferecidas não elucidaram as dúvidas suscitadas, opinou-se (peça 25) pela realização de nova diligência, desta feita endereçada à conveniente, porque responsável pela guarda e conservação dos documentos do convênio.

18. Anuindo ao proposto, a senhora diretora determinou a realização da medida preliminar (peça 26). Em atenção ao ordenado, expediram-se os Ofícios 2636/2016 e 2980/2016-TCU/Secex-SP (peças 27 e 31, respectivamente) por meio dos quais foram solicitados ao conveniente os seguintes documentos/esclarecimentos:

a) encaminhe cópia dos documentos comprobatórios das despesas relativas ao mencionado convênio, em especial dos relativos ao pagamento de tributos;

b) esclareça o motivo por que as despesas com pessoal, no valor de R\$ 85.947,47, foram todas realizadas no dia 31/3/2006, caracterizando pagamento antecipado, defeso a teor do disposto no art. 8º da Instrução Normativa-STN 1/1997, como apontado no relatório de análise financeira do Inkra, datado de 1º/12/2009 (peça 1, p. 199/214); e

c) informe os responsáveis pela entidade e pela execução do convênio em comento, incluindo os procuradores, no período compreendido entre 24/2/2006, data do repasse dos recursos, e 18/7/2006, data do encaminhamento da prestação de contas.

19. Embora os ofícios tenham sido encaminhados a endereços constantes dos autos (peça 32) e da base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 29), os Avisos de Recebimento retornaram com a informação prestada pelos correios de “mudou-se” (peças 28 e 32). Registre-se que, segundo a base de dados da RFB (peça 29), o presidente da Cepatec seria o Sr. Fábio Simoni Homem de Carvalho a quem os expedientes foram dirigidos.

20. Cumpre assinalar que o Sr. Caetano De Carli Viana Costa, por meio de representante legalmente constituído (peça 33), requereu vista e cópia integral dos autos, que foram deferidas. Contudo, não apresentou qualquer documento que atendessem ao solicitado em diligência.

EXAME TÉCNICO

21. Como a entidade não atendeu à diligência realizada, cumpre dar seguimento ao processo.

22. De início cabe destacar que, na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. A aplicação das verbas públicas deverá ocorrer de acordo com o estipulado nas instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no Decreto 93.872/1986, na Lei 8.666/1993 e nas demais normas de administração financeira e orçamentária. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

23. Consoante relatado no item 30.3, da instrução à peça 25, a prestação de contas apresentada pelo Cepatec ao Inkra foi instruída com os seguintes documentos:

- a) Cópia do Termo de Convênio, Plano de Trabalho e Aditivos (peça 11, p. 7-26);
- b) Execução Físico-Financeiro (peça 11, p. 28);
- c) Execução da Receita e Despesa (peça 11, p. 29);
- d) Relação de Pagamentos e Contrapartida (peça 11, p. 30-32);
- e) Conciliação Bancária (peça 11, p. 33);
- f) Extratos Bancários (peça 11, p. 34-36);
- g) Demonstrativo Financeiro e seus extratos;
- h) Relatório Descritivo Final e seus Anexos (peça 11, p. 37-44); e
- i) Relatório de Atividades (peça 11, p. 45-172; peça 13, p. 10-99; e peça 14-20).

24. Constata-se, portanto, a ausência dos documentos comprobatórios das despesas, que, embora solicitados nas diligências dirigidas ao Inkra e ao Cepatec (peças 7, 27 e 31), não foram apresentados. A falta destes documentos impede afastar, nesta etapa, as ocorrências consignadas no Relatório da Aplicação Financeira (peça 1, p. 199-214), narradas no item 6, acima.

25. Assim, partindo do princípio de que, na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor e considerando a ausência dos comprovantes de despesas, não é possível, nesta fase instrutória, à exceção das despesas com CPMF, como será explanado no parágrafo seguinte, desconsiderar as impropriedades assinaladas no mencionado Relatório da Aplicação Financeira.

26. No tocante às despesas com CPMF, cabe afastar a ocorrência, pois, conforme entendimento desenvolvido no Acórdão 10.961/2011-TCU-2ª Câmara, tais gastos devem ser considerados legítimos, haja vista que não poderiam ser evitados pelo conveniente, uma vez que o art. 3º da Lei 9.311/1996, ao elencar as hipóteses de exoneração da incidência da CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira, não incluiu, entre elas, as movimentações bancárias de convênios.

27. Por fim, destaca-se que as ocorrências “Ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com os cheques 850007 e 850008, ambas no valor de R\$ 1.610,40”, descrita no item 4, quadro 2, no valor de R\$ 3.220,82, e “Ajuste contábil decorrente do confronto entre receitas e despesas”, descrita no item 1, quadro 2, no valor de R\$ 654,41, estão contidas no conjunto “Realização de despesas na mesma data, configurando pagamento antecipado, defeso a teor do disposto no art. 8º da Instrução Normativa-STN 1/1997”, no valor de R\$ 85.947,47, item 5, do quadro 1, razão porque não devem ser consideradas como parte autônoma do débito, de maneira a evitar duplicidade de cobrança.

28. Quanto à responsabilidade pelo débito, cabe transcrever trecho da instrução constante da peça 25:

28. No tocante ao terceiro item da diligência, o Inkra informou que a Comissão de TCE entendeu serem responsáveis pelo débito apenas dois procuradores do Cepatec, os senhores Caetano De Carli Viana e Gislei Siqueira Knierin, deixando de arrolar o Sr. Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468/70), Coordenador Geral da entidade. Contudo, não apresentou qualquer documento que atestasse suas conclusões no sentido de excluir o Sr. Edilson Pereira dos Santos e de incluir o Sr. Caetano De Carli Viana no rol de responsáveis.

28.1. Análise: como relatado na instrução inicial (peça 5, itens 23-28), à época da celebração do convênio, a responsável pela entidade, Sra. Ana Maria Justo Pizetta, outorgou, por meio de procuração pública (peça 3), lavrada em 24/12/2004, poderes gerais a Sra. Gislei Siqueira

Knierin para gerir e administrar todos os negócios e interesses do Cepatec. Assim, o convênio e seus aditivos foram subscritos pela mencionada procuradora (peça 1, p. 78, 84 e 86).

28.2. Em relação à constituição de procuradores para agir em nome dos responsáveis, a jurisprudência deste TCU é no sentido de que a responsabilidade do titular não é afastada, permanecendo a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* em caso de eventuais irregularidades cometidas na utilização de recursos públicos. Entende este TCU que o instrumento da outorga de poderes não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (Acórdãos 935/2007-TCU-Plenário, 5866/2010-TCU-Segunda Câmara, 5938/2016-TCU-Segunda Câmara e 5355/2014-TCU-Primeira Câmara), de forma que cabe ao outorgante a fiscalização dos atos de seus mandatários.

28.3. Malgrado este entendimento, no tocante a Sra. Ana Maria Justo Pizetta, deve-se avaliar objetivamente a sua responsabilização, visto que, embora fosse a responsável pela entidade quando da celebração do convênio, há excludentes a serem considerados. Primeiro, não há evidências de sua atuação no processo, pois os atos foram praticados pela sua procuradora. Segundo, a Sra. Ana Maria Pizetta não geriu os recursos descentralizados, pois se afastou do cargo de Coordenadora Geral do Centro em 30/1/2006, conforme ata de assembleia (peça 1, p. 25-32), sendo que os recursos foram repassados ao Cepatec em 24/2/2006, como assinalado no parágrafo 4º desta instrução, ou seja, durante a gestão do Sr. Edilson Pereira dos Santos. Assim, não é possível imputar à aludida senhora responsabilidade.

28.4. Quanto ao Sr. Edilson Pereira dos Santos, consta da referida ata de assembleia (peça 1, p. 25-32), a sua eleição para o cargo de Coordenador Geral da Associação a partir de 30/1/2006. Ora, os recursos foram repassados ao Cepatec em 24/2/2006, portanto, durante a sua gestão. Assim, considerando a jurisprudência do TCU, não é possível afastar, neste momento, a responsabilidade do Sr. Edilson Pereira dos Santos.

28.5. No que concerne à responsabilidade do Sr. Caetano De Carli Viana (CPF 041.059.474-19), procurador do Cepatec, o Incra não apresentou qualquer documento que demonstrasse a sua nomeação para agir em nome da instituição. Dos autos, constam apenas Ofícios e Editais destinados ao aludido senhor (peça 1, p. 251, 253, 273, 281, 283 e 293). De ressaltar que a prestação de contas apresentada está subscrita pelo senhor Jeansley Charles de Lima (peça 11, p. 4), enquanto que os documentos componentes da prestação de contas, tais como: Execução Físico-Financeira (peça 11, p. 28), Execução da Receita e da Despesa (peça 11, p. 29), Relação de Pagamentos (peça 11, p. 30-32), Conciliação Bancária (peça 11, p. 33; peça 12, p. 102), foram subscritos pela senhora Gislei Siqueira Knierin.

28.6. Desse modo, até o presente momento, não há elementos para responsabilizar o senhor Caetano De Carli Viana, razão por que, em persistindo esta situação, será proposta a sua exclusão da relação processual quando do exame de mérito.

29. Em face destas ponderações, deveriam responder, solidariamente, pelo débito o Cepatec, entidade executora, o Sr. Edilson Pereira dos Santos, então presidente do Cepatec, e a Sra. Gislei Siqueira Knierin, procuradora da entidade.

30. Em relação ao Sr. Edilson Pereira dos Santos, cabe reportar que o então dirigente da entidade jamais foi notificado acerca deste procedimento especial de tomada de contas, pois nunca foi considerado, pelo órgão concedente, como responsável pela gestão dos recursos. Como dito nos parágrafos precedentes, em princípio, também recairia sobre o Sr. Edilson Pereira dos Santos, a responsabilidade sobre as impropriedades assinaladas pelo concedente. Entretanto, a nosso ver, resulta inviável incluí-lo, atualmente, na relação jurídica processual, para este fim, pois, desde a data do fato gerador das irregularidades, 1º/4/2006, data do término da vigência do convênio, até a atualidade, já decorreram mais de 10 anos de tramitação do processo, sem que tivesse sido notificado o aludido responsável, decurso de prazo considerado pelo Tribunal como limite temporal para viabilizar o regular exercício do contraditório e da ampla defesa de gestores públicos e agentes privados envolvidos.

31. Dessa maneira, opina-se que sejam considerados responsáveis apenas o Cepatec e a Sra. Gislei Siqueira Knierin.

CONCLUSÃO

32. A documentação apresentada pela convenente a título de prestação de contas não se mostrou suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos. Considerando a ausência de comprovantes de despesas, não é possível, nesta fase instrutória, afastar as ocorrências consignadas nos Relatórios da Aplicação Financeira (peça 1, p. 199-214) e de Fiscalização (peça 1, p. 221-229), como destacado nos itens 24-25 supra.

33. Cabendo aos gestores o ônus de comprovar a aplicação de recursos públicos que lhe foram repassados, opina-se que o Cepatec e a Sra. Gislei Siqueira Knierin, considerados responsáveis, consoante itens 28-31, acima, sejam citados solidariamente na forma abaixo sugerida pelo débito de R\$ 124.272,00, que deverá ser atualizado a partir de 2/3/2006, data do crédito na conta específica (peça 11, p. 34).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79), entidade executora, e da senhora Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), gestora dos recursos descentralizados à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade eventuais quantias já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências a seguir descritas:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Centro de Formação e Pesquisa Contestado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária por meio do Convênio Incra/CRT/DF 59.300/2005 (Siafi nº 544866), como assinalado nos Relatórios da Aplicação Financeira (peça 1, p. 199-214), de Fiscalização (peça 1, p. 221-229) e do Tomador de Contas (peça 1, p. 303-325), em virtude das seguintes ocorrências:

Ocorrências:

a) pagamento de despesas com tarifas bancárias, no valor de R\$ 143,28, defeso a teor do disposto no art. 8, VII, da Instrução Normativa – STN 1/1997, como reportado no Relatório da Aplicação Financeira (peça 1, p. 211, item 2.3.f);

b) não devolução de saldo remanescente, no valor de R\$ 26,08, em inobservância ao disposto no art. 21, § 6º, da Instrução Normativa – STN 1/1997, como assinalado no Relatório da Aplicação Financeira (peça 1, p. 208, item 2.3.c);

c) Realização de despesas na mesma data, no valor de R\$ 85.947,47, configurando pagamento antecipado, defeso a teor do disposto no art. 8º da Instrução Normativa-STN 1/1997, como destacado no Relatório da Aplicação Financeira (peça 1, p. 209-210, item 2.3.d); e

d) não apresentação dos comprovantes relativos ao pagamento de tributos, no valor de R\$ 37.528,88, conforme apurado no Relatório da Aplicação Financeira (peça 1, p. 208, item 2.3.b).

Responsáveis:

a) Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91) – procuradora do Cepatec e gestora dos recursos descentralizados;



- subscreveu o Convênio Incra/CRT/DF 59.300/2005 (Siafi nº 544866) e, na condição de procuradora do Centro de Formação e Pesquisa Contestado, à época dos fatos, e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações pactuadas fossem executadas nos termos acordados.

b) Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79);

- os recursos do Convênio Incra/CRT/DF 59.300/2005 (Siafi nº 544866) foram transferidos para a conta corrente de titularidade do Cepatec, entidade executora do objeto pactuado.

Débito:

Data	Valor (R\$)
2/3/2006	124.272,00

Valor atualizado até 19/6/2017, sem juros: R\$ 235.072,92 (peça 37).

II) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 19/6/2017.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC – Mat. 2716-2